

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA, sobre o PLC nº 52, de 2010 (PL nº 3.080 na origem), que “dispõe sobre a instalação e manutenção de cercas eletrificadas ou energizadas”.

RELATOR: Senador **GIM ARGELLO**

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) a proposição em referência, que visa a disciplinar o uso de cercas elétricas em zona urbana e rural.

Sustenta o autor da matéria, o ex-deputado e atual prefeito de Santana do Parnaíba (SP) Silvinho Peccioli, que a cerca elétrica é um legítimo meio de defesa de propriedades urbanas ou meio de contenção de animais na área rural. Entretanto, a ausência de normatização do tema tem levado a que essas instalações sejam implantadas de forma inadequada no País. Em face de tal omissão, e com o fito de contribuir para a segurança dos cidadãos, o autor apresentou a proposição sob análise.

Na Câmara dos Deputados, a matéria tramitou na Comissão de Desenvolvimento Urbano, onde foi aprovada na forma de substitutivo, e na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, onde recebeu parecer pela constitucionalidade, regimentalidade e boa técnica legislativa. Aprovada em decisão terminativa na Câmara, a matéria tramitou para o Senado Federal. Sob a denominação de PLC nº 52, de 2010, nesta Casa, foi despachada inicialmente para esta Comissão e, após deliberação, seguirá para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para apreciação terminativa.

No prazo regimental, foi oferecida uma emenda, de autoria do Senador Arthur Virgílio.

II – ANÁLISE

A proposição trata de tema limítrofe entre a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e a competência federal para legislar sobre energia elétrica. Sua constitucionalidade deverá ser apreciada na CAS, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Mas, independentemente de quem detém a competência legiferante, no mérito, o tema, reveste-se de muita importância, em face do potencial perigo para os transeuntes que circulam próximos a cercas elétricas construídas fora dos padrões técnicos recomendados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). E, não raro, a mídia noticia acidentes fatais com cercas elétricas.

A ABNT é uma associação civil sem fins lucrativo, a quem o Governo Federal concedeu o título de Foro Nacional de Normalização e a função de representar o Brasil perante os organismos internacionais de normalização. A ABNT é também responsável pela gestão do processo de elaboração de Normas Brasileiras. Entretanto, a adoção de suas normas é voluntária no Brasil. Sua aceitação decorre, portanto, do prestígio da ABNT, cujos padrões adicionam valor em todos os tipos de operações e negócios. Mas, pelo menos o Governo Federal se compromete a incluir normas da ABNT em suas compras.

Cercas elétricas projetadas dentro do padrão ABNT não são perigosas para a população, em razão de o choque ser de baixa corrente, pulsante, e com pulso de pequena duração. Isso significa que, quem entrar em contato com a parte viva da cerca será repelido abruptamente, mas sem qualquer risco de morte.

Mortes têm acontecido em razão de cercas de arame ser conectadas diretamente às redes de baixa tensão da concessionária de distribuição, estas sim, potencialmente mortais. E isso ocorre porque a adoção da norma da ABNT sobre cerca elétrica não é obrigatória.

Como não há mecanismo geral que imponha a adoção dessas respeitadas normas por parte de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado, só a legislação pode obrigar o respeito aos padrões tecnicamente recomendados.

Não há legislação federal a respeito. Na esfera municipal e distrital, há poucas leis sobre o tema. Dentre essas, destaco a Lei Distrital nº 3.297, de 19 de janeiro de 2004, de teor semelhante ao da proposição que ora analisamos. Mas trata-se de exceção, haja vista que não consta que os municípios estejam implantando normas sobre cercas elétricas. Nesse sentido, deve-se louvar o PLC nº 52, de 2010, por suprir um vácuo legal existente na maior parte do País, e sua aprovação contribuiria para se evitarem acidentes fatais com cercas elétricas.

Entretanto, cabem alguns aperfeiçoamentos no texto. No art. 2º, entendo ser desnecessário o caput do art. 2º do PLC, uma vez a própria Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, já trata do assunto. Prova disso é a habilitação outorgada exclusivamente a engenheiros eletricitas para desenvolverem projetos de cercas elétricas. Esse entendimento foi pacificado pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA – por meio da Decisão Plenária nº 1.468, de 2006, e com base no art. 27, alínea “d”, da Lei nº 5.194, de 1966.

Se, por um lado, os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREAs – fiscalizam o exercício da engenharia, arquitetura e agronomia, garantindo que apenas profissionais habilitados executem projetos e serviços nas áreas respectivas, por outro lado, esses Conselhos não tratam de aspectos técnicos relativos a projetos ou obras de cercas elétricas.

Diante desse fato e da não-coercitividade das normas da ABNT, é importante traçarem-se diretrizes legais para que, em certos casos, as normas sejam necessariamente obedecidas. É o que está proposto nos incisos I a IV do art. 2º do PLC nº 52, de 2010. Mas essas diretrizes não devem chegar ao nível de detalhe próprio de regulamentos e normas. A esse respeito, entendo que definição de limites e valores é própria de normas infralegais. Sua definição em lei poderia engessar eventuais alterações propostas por normas técnicas.

Outro aprimoramento que julgo importante é a destinação das multas de que trata o caput do art. 3º do PLC. É indiscutível a importância do Sistema Nacional de Defesa Civil (SINDEC), e a necessidade de haver recursos para o exercício de tão nobre tarefa. Entretanto, penso que, por princípio, não se devem atrelar receitas de órgãos fiscalizadores às multas que aplicam. Trata-se de um incentivo perverso. Sugiro, então, que os recursos sejam, sim, destinados ao SINDEC, mas não para a fiscalização. Proponho

que os recursos sejam destinados a campanhas de esclarecimento da população sobre temas de interesse da Defesa Civil.

Finalmente, em relação à emenda apresentada pelo Senador Arthur Virgílio, conquanto tenha elevado mérito, sua abordagem é mais adequada em normas sobre compatibilidade eletromagnética, entre as quais não se encontra o tema “cercas elétricas”. Aproveitando o ensejo, não posso finalizar este relatório sem registrar a destacada atuação parlamentar que sempre caracterizou o Senador Arthur Virgílio, no exercício do seu mandato nesta Casa.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela aprovação do PLC nº 52, de 2010, na forma do substitutivo abaixo.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 52, (SUBSTITUTIVO), DE 2010

Dispõe sobre a instalação e manutenção de cercas eletrificadas ou energizadas

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece os cuidados e procedimentos que devem ser observados na instalação de cerca eletrificada ou energizada em zonas urbana e rural.

Art. 2º As instalações de que trata o art. 1º deverão observar as seguintes exigências:

I – o primeiro fio eletrificado deverá estar a uma altura compatível com a finalidade da cerca eletrificada.

II – em áreas urbanas, deverá ser observada uma altura mínima, a partir do solo, que minimize o risco de choque acidental nos moradores e usuários das vias públicas.

III – o equipamento instalado para energizar a cerca deverá prover choque pulsativo em corrente contínua, com amperagem que não seja mortal, em conformidade com as normas da ABNT.

IV – deverão ser fixadas, em lugar visível, em ambos os lados da cerca eletrificada, de placas de aviso que alertem sobre o perigo iminente de choque e que contenham símbolos que possibilitem a sua compreensão por pessoas analfabetas;

V – a instalação de cercas eletrificadas próximas a recipientes de gás liquefeito de petróleo deve obedecer às normas da ABNT.

Art. 3º Sem prejuízo de sanções penais e civis pelo descumprimento dos procedimentos definidos nesta Lei, fica estabelecida a penalidade de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o proprietário do imóvel infrator, ou síndico, no caso de área comum de condomínio edilício, e de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o responsável técnico pela instalação.

§ 1º Caberá à Defesa Civil do município a fiscalização dos serviços de implantação e de manutenção realizados nas cercas eletrificadas;

§ 2º As multas de que trata o *caput* deste artigo serão revertidas para campanhas de esclarecimento da população sobre temas de interesse da Defesa Civil;

§ 3º A multa prevista no *caput* será transferida ao morador do imóvel no caso em que o proprietário provar que a cerca eletrificada foi instalada sem o seu consentimento;

§ 4º A multa prevista no *caput* será aplicada em dobro, no caso de reincidência;

§ 5º O valor da multa referido no *caput* poderá ser atualizado por decreto.

Art. 4º Os imóveis que, na data de publicação desta Lei, possuam cerca eletrificada ou energizada também deverão adequar-se aos parâmetros nela previstos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor depois de decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator